PROCESSO TC N.	:	000946/2015
ORIGEM	:	Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo
ASSUNTO	:	0071 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADA	:	Maria Oliveira Lima da Cruz
ÁREA DE AUDITORIA	:	3ª CCI – Jailton Moura da Silva – Analista de Controle Externo II - Área de Auditoria Governamental – Parecer n. 005/2016
COJUR	:	Leonardo Alves Moura – Parecer Jurídico s/n.
PROCURADOR	:	João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer n. 167/2017
RELATOR	:	Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

ACÓRDÃO TC Nº 3290
TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Representação. Situação de fragilidade estrutural nos setores contábil e de controle interno. Procedência e Determinações. Em sede de recurso, gestora apresenta modificação no quadro funcional. Mero cumprimento de determinação não enseja modificação do julgado. Conclusão: Improvimento recursal. Ciência ao Conselheiro da área para reavaliação em inspeção futura. Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do Pleno de 09 de novembro de 2017, sob a Presidência do Senhor **Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo**, por unanimidade, em **CONHECER** do Recurso de Reconsideração para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, diante da mera demonstração de cumprimento da determinação imposta em decisão, devendo-se dar ciência ao Conselheiro da área para reavaliação em inspeção futura se o remanejamento alcançou os objetivos pretendidos, nos termos do voto do eminente **Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 31/01/2018 13:05:56
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/02/2018 12:38:14
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/02/2018 11:45:00

Participaram da deliberação os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Ulices Andrade Filho e Maria Angélica Guimarães Marinho, sob a Presidência do Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo.

Aracaju, publicado na Sessão Plenária de 01 de fevereiro de 2018.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Fui presente: **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 31/01/2018 13:05:56
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/02/2018 12:38:14
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/02/2018 11:45:00

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração (fls. 01/22) interposto pela **Sr.ª Maria Oliveira Lima da Cruz**, na qualidade de Prefeita do Município de São Miguel do Aleixo, em face da Decisão TC n. 188868 – Plenário, prolatada nos autos do processo TC-001686/2012, que julgou procedente a Representação feita pelo Ministério Público Especial junto a este Tribunal, por haver necessidade de correção de impropriedades nas estruturas da Prefeitura, uma vez que os serviços contábeis rotineiros eram realizados por empresa terceirizada e havia uma deficiência estrutural no Controle Interno, sendo determinadas medidas de correção, no prazo de 90 (noventa) dias, com remanejamento de servidores para os indicados setores suprindo-lhes a demanda e evitando a contratação de terceirizada.

Insatisfeita, a gestora recorre alegando que junta comprovação de que há satisfatório número de servidores alocados no Setor de Finanças e Controle Interno, inclusive efetivos, podendo haver desvio de função caso seja feito remanejamento de servidores, sem contar que realocação depende de qualificação técnica para o desempenho das funções.

Afirma que a empresa de contabilidade contratada é para prestar Assessoria e Consultoria na área de contabilidade pública, sendo que o serviço de execução orçamentária e financeira é integralmente realizado dentro do próprio ente municipal.

Por fim, requer o provimento do recurso para reverter o julgado no sentido da improcedência da Representação, com arquivamento do feito.

Admitido o recurso na forma do Parecer de Admissibilidade n. 118/2015 (fls. 24/26), passou-se ao exame da **3ª CCI**, cuja análise foi realizada por Jailton Moura da Silva, Analista de Controle Externo II – Área de Auditoria Governamental, sendo lavrado o **Parecer n. 005/2016** (fls. 34/38), verificando que foi comprovado o remanejamento de servidores para os setores de contabilidade e controle interno, por cumprimento das determinações contidas no julgado ora combatido (situação

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 31/01/2018 13:05:56
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/02/2018 12:38:14
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/02/2018 11:45:00

modificada somente a partir de 2015), devendo ser mantida a decisão de procedência da representação, sem quaisquer cominações.

Insta a **Coordenadoria Jurídica - COJUR**, ganharam os autos o **Parecer Jurídico s/n.**, da lavra de Leonardo Alves Moura, Analista de Controle Externo II - Área de Auditoria Governamental – Especialidade Jurídica, cujo opinativo é pelo improvimento do recurso, devido ao fato de que não se cumpriu o mandamento constitucional ao conferir a servidores comissionados o exercício de atividades eminentemente técnicas, os quais deveriam ser executados por servidores aprovados em concurso público específico.

Com autos, o douto **Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello** ofereceu o **Parecer n. 167/2017** (fls. 54/57) entendendo que o remanejamento foi realizado e a efetividade e eficiência desse ato deve ser verificado em inspeção futura, não sendo cabível a eliminação das determinações constantes da decisão objurgada, como pensa a CCI, uma vez que se trata - *in casu* - de mero cumprimento das determinações, nem mesmo se deve adentrar ao tema de obrigatoriedade de concurso público porque não foi ventilada na decisão originária, descabendo essa inovação em sede recursal.

Contudo, frisa o douto Procurador que se na sugerida análise em inspeção for detectado que as providências não foram suficientes para atender à necessidade, deve-se atentar para o opinativo da COJUR (concurso público).

Enfim, o Ministério Público Espacial é de parecer pela **negativa de provimento**.

Foi expedido o devido Mandado de Intimação dado conhecimento ao(s) interessado(s) da inclusão do processo em pauta de julgamento (fls. 58/63).

Eis, pois, o que se reputou relevante ao relato.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 31/01/2018 13:05:56
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/02/2018 12:38:14
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/02/2018 11:45:00

VOTO

Compulsando os autos, verifico que o opinativo de negar provimento é uníssono, havendo pequenas aberturas de vertentes entre a 3ª CCI, a COJUR e o douto Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, com o qual nos filiamos, acolhendo seus argumentos como razões de decidir, tendo em vista a boa ponderação realizada em relação aos fatos em concreto.

Assim, é de se negar provimento ao recurso manejado e manter as determinações constantes da decisão objurgada, uma vez que o presente recurso nada mais fez que testificar a situação preteritamente levantada em sede de Representação e confirmada no curso da instrução, de que realmente havia uma deficiência nos setores de contabilidade e controle interno.

Desta feita, tendo ainda em vista o opinativo lançado pelo douto Procurador, entendemos por bem, ainda, dar ciência ao Conselheiro responsável pela área, eis que há a necessidade de reavaliação desse remanejamento em inspeção futura, a fim de saber se os objetivos foram alcançados, inclusive quanto ao aspecto de que esse remanejamento **não** tenha incorrido em desvio de função, não tendo isso o fim pretendido pela Corte de Contas, em sua determinação, face a necessária compatibilidade entre o cargo e as atribuições a este inerentes.

É como voto.

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 31/01/2018 13:05:56
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/02/2018 12:38:14
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/02/2018 11:45:00